

Decreto-lei n.º 22:580

Considerando que se impõe a imediata adopção de providências para restabelecer o mais rapidamente possível a observância dos prazos estabelecidos na lei para o julgamento do grande número de processos actualmente pendentes no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, pois a sua demora causa grandes e irreparáveis prejuizos ao Estado e aos contribuintes;

Considerando que a grande acumulação de processos provém de uma só entidade ter interposto milhares de recursos sobre a mesma hipótese do mesmo imposto no mesmo ano;

Considerando que não há inconveniente, mas somente vantagem, em estabelecer a apensação de processos em determinadas condições, desde que não haja agravamento de selos e custas para os interessados;

Considerando indispensável que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos tenha conhecimento da marcha dos processos no referido tribunal para que a tempo proponha providências atinentes a remediar a irregularidade ou atraso dos serviços;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os processos de reclamações deduzidas ou de recursos interpostos pela mesma entidade no mesmo concelho ou bairro, relativos ao mesmo ano, imposto e hipótese, serão apensados e julgados numa só decisão, em que se mencionará o número dos processos e os nomes de outros colectados ou responsáveis, se os houver, considerando-se como processo principal o que primeiramente tenha sido registado no livro de entradas.

§ único. Cada grupo destes processos que der entrada no Tribunal Superior ou na 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos ou que nestes tribunais se vier a formar será considerado como um só processo para efeitos de distribuição.

Quando o juiz presidente verificar que há lugar a apensação de processos a distribuir, será esta previamente ordenada; se porém tal facto só for verificado posteriormente à distribuição ficará esta sem efeito com respeito ao processo a apensar ao principal, distribuindo-se ao juiz outro processo em substituição do anulado.

Art. 2.º No julgamento de processos actualmente existentes na 2.ª instância dar-se-á desde já preferência aos processos que devam ser apensados, salvo os que já estejam correndo os vistos, se lhes não for aplicável o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Quando nos processos apensados houver lugar a pagamento de selos e custas, será feita uma conta em cada um dos processos, que abrangerá não só os selos, emolumentos e salários dos actos e termos nêles praticados, mas também os devidos por lei, como se em cada processo tivesse sido proferida a decisão a êle respeitante.

Art. 4.º O representante da Fazenda Nacional perante o tribunal da 2.ª instância enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, até o dia 10 de cada mês, um mapa do movimento dos processos no mês anterior, com a indicação do número dos que transitaram do mês antecedente, dos que foram julgados e dos que ficaram pendentes, figurando cada grupo de processos apensados como um só processo, mas indicando-se na casa das observações o número total de processos apensados.

Art. 5.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Publico-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Chile ratificou, em 11 de Abril de 1933, a Convenção Internacional do Ópio e Protocolo, assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925 (2.ª Conferência do Ópio).

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 16 de Maio de 1933. — Pelo Director Geral, Francisco de Calheiros e Meneses.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção dos Serviços do Ensino Secundário****Decreto n.º 22:581**

Toda a nossa organização escolar, principalmente nos dois primeiros graus de ensino e muito especialmente no ramo do ensino liceal, pressupõe a cooperação da família na obra educativa.

Os liceus não podem realizar a educação integral. São externatos, são semi-internatos alguns; em qualquer dos casos muito mais longo é o tempo que os alunos passam na casa paterna, até nos dias lectivos, do que aquele em que o liceu os ocupa. Independentemente desta distribuição do tempo entre a escola e a vida doméstica há sempre que considerar a necessidade da assistência familiar ao aluno, seja externo ou semi-interno e ainda interno que êle seja, cumprindo acrescentar que, em determinados compartimentos da educação, mais eficiente haverá de ser sempre a acção da família do que a da escola. Como a escola, tem a família a sua função educadora, insubstituível, e fôra erro grave isentá-la deste encargo ou sequer dificultar-lhe o respectivo exercício.

Devemos ir mais longe.

Ainda que os liceus possuíssem todos os meios de realizar educação integral, não poderiam aproveitá-los todos, com eficiência, enquanto lhes faltasse ambiente adequado, e este é manifesto que é a família que, mais do que toda outra instituição, lho pode proporcionar.

Muito se tem tentado, nos nossos liceus, no sentido de promover a indispensável colaboração das famílias na obra educativa.

Há perfeita identidade de intuitos e de interesses entre o liceu e a família. Esta identidade é mais indiscutível precisamente onde as aparências podem fazer supor que ela não existe — no rendimento dos estudos. E todavia é bom certo que aquelas tentativas não têm sido coroadas de êxito bastando o que se mantém o divórcio entre as duas instituições.

É necessário pôr o problema nos seus devidos termos, não se hesitando em adoptar a solução que êle comporta, por muito que isso possa contrariar hábitos adquiridos, desde os que respeitam a um mal-entendido espírito de independência até os que se traduzem em inércia e comodismo.

Não basta que o liceu chame a família a inteirar-se da situação escolar do aluno ou a assistir às suas festas e